



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900966/2006-08
Recurso nº 177905
Acórdão nº **1401-000.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria Dcomp
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza.

IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação ao IRRF sobre o JCP, no valor de R\$2.545.903,31 (Cód. 5706), a ser corrigido com base na legislação de vigor; bem assim homologar parcialmente as compensações de débitos no limite desse valor corrigido.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 16327.900966/2006-08
Acórdão n.º **1401-000.729**

S1-C4T1
Fl. 612

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.214, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A contribuinte apresentou Declarações de Compensação a fim de compensar os débitos tributários discriminados na tabela de fls.295 e 350, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Ocorre que a DIORT/DEINF/SP, por meio do Despacho Decisório de fls.350/363, apurou a existência de incorreções quanto ao referido saldo negativo de IRPJ, alegando o seguinte:

Referente à Prestação de serviços (códigos 1708, 6188 e 8045), vale observar:

i) para o código 1708 (serviços prestados) a planilha de rendimentos de fls. 141 a 150 indica que o contribuinte alegou comprovar um IRRF de R\$ 431.281,26, tendo apresentado apenas alguns comprovantes de rendimentos – ficando o restante a comprovar, conforme indicado na planilha de rendimentos não comprovados de fls. 154 a 157. Posteriormente, o contribuinte entregou a planilha complementar de fls. 242 a 245, alegando comprovar o montante maior, com novos comprovantes de rendimentos (fls. 246 a 293). Entretanto, verifica-se que estes últimos, comprovantes referem-se a anos-calendário anteriores a 2002, de forma que não podem ser aceitos na presente análise. Uma vez que não se pode conferir certeza e liquidez ao crédito através da citada comprovação de rendimentos, será considerado nesta análise o valor encontrado em DIRF;

ii) para o código 6188 (pagamento a órgãos públicos) a planilha de rendimentos indica como documentos comprobatórios às fls. 158 a 159, que são cópias da DIRF. Dessa forma, somente pode ser aceito o valor de R\$ 418.722,54;

iii) para o código 8045 (outros rendimentos), vale destacar que o IRRF é recolhido pelo próprio beneficiário – conforme orientação do Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon) para este tipo de receita. Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL às fls. 328 a 331, verifica-se que o contribuinte confessou em DCTF um débito total de R\$ 540.554,85 de IRRF em 2002, integralmente pago com DARF. Este valor está confirmado pelo sistema SIEF/Fiscalização Eletrônica (fls. 332 a 334), que localizou os pagamentos recolhidos à fls. 153 que comprovou e ofereceu à tributação o rendimento referente ao

IRRF de R\$ 429.274,85 na linha 37 da Ficha 06B da DIPJ, sendo este valor o montante que deve ser considerado.

iv) Referente ao código 5232 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário), o contribuinte utilizou R\$43.456,65 para compor o saldo negativo de IRPJ em PER/DCOMP. Entretanto, este montante não está comprovado em DIRF e nem por comprovantes de fontes pagadoras, devendo ser desconsiderado nesta análise – pois não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN.

v) Referente ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio (código 5706) a análise foi feita de maneira individualizada para cada fonte pagadora, em função da relevância deste código na composição do crédito em tela (fls.358):

v.1) em Relação ao item 2, CNPJ nº02.105.040/0001-23 – o mesmo valor de R\$54.318,23 é encontrado em DIRF e no comprovante da fonte pagadora, sendo portanto considerado. Assim, o valor de R\$ 67.897,78 pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP é parcialmente glosado;

v.2) em Relação ao item 5, CNPJ nº03.410.855/001-89 – o aviso de crédito em conta de fl. 100 apresenta um valor parcial do crédito solicitado. Além disto, tal documento não é comprovante da fonte pagadora em conformidade com o exigido pela IN SRF nº119, de 2000, e este IRRF não foi localizado em DIRF e nem no FISCEL (fl. 336). Solicitado novamente a comprovar esta retenção, o contribuinte não apresentou novos documentos (fl.231). Este IRRF deve então ser desconsiderado nesta análise – pois não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN;

v.3) em Relação ao item 6, CNPJ nº33.098.518/0001-69 – não há comprovante da fonte pagadora e nem valor declarado em DIRF, assim o IRRF é glosado;

v.4) em Relação ao item 7, CNPJ nº33.166.158/0001-95 –o valor pleiteado em PER/DCOMP coincide com os comprovante das fontes pagadoras. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF. Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte apresentou cópia de DARF's e o demonstrativo de fls. 239, alegando uma retenção total de R\$ 4.472.267,02. Sendo este valor coincidente com declarado na Ficha 42A da DIPJ, e considerando que os pagamentos foram confirmados pelo FISCEL (fl 337), este último valor é aceito;

v.5) em Relação ao item 11, CNPJ nº50.654.920/0001-00 – o montante pleiteado em PER/DCOMP coincide com o comprovante da fonte pagadora de fls. 120. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF (fl.340). Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se que esta fonte pagadora foi incorporada pelo interessado em 30/04/2004 (fl. 341). Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte informou à fl. 231 que este valor foi compensado pela fonte pagadora em

julho/2002. Entretanto, esta compensação não foi declarada em DCTF, uma vez que não há informação sobre débitos de JCP no FISCEL para o período em tela (fl. 340). Como não há informação disponível sobre a origem do crédito de tal compensação, e considerando que o ônus da prova cabe ao próprio interessado que incorporou a fonte pagadora, não se pode concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN. Portanto esta retenção deve ser glosada.

Concluindo a análise do crédito de IRPJ para o ano de 2002, a Tabela 8 sintetiza a composição do saldo deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado") e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 14.334.250,70, como segue:

APURAÇÃO DO SALDO DO IRPJ

ANO CALENDÁRIO DE 2002 (valor Original - R\$)

Descrição	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	0,00	0,00
Total do IR Devido	0,00	0,00
Dedução de incentivos fiscais		0,00 0,00
Imposto mensal por estimativa		0,00 0,00
IRRF na apuração anual (subtotal)	17.546.377,42	
	13.915.528,16	
Código do IRRF 1708		514.284,46
Código do IRRF 8045		429.274,85
Código do IRRF 5706		12.971.968,85
IRRF na apuração anual (org.Públ.) cod.6188		893.016,80
	418.722,54	
IRPJ a pagar	18.439.394,22	14.334.250,70

Assim, o valor do saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte na DIPJ/2002, fls. 299, cujo montante era de – 18.439.394,22 (R\$), foi ajustado pela DIORT/DEINF/SP para o valor de –14.334.250,70 (R\$), conforme se depreende da conclusão de fls.360, acima reproduzido.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES POR CÓDIGO DE RETENÇÃO

*Códigos de IRRF Declarado(fl.355) Confirmado(fl.360)
Diferença Glosada*

1708	1.432.448,37	514.284,46	918.163,91
5232	43.456,65	0,00	43.456,65
5706	15.627.972,09	12.971.968,85	2.656.003,24
8045	442.500,34	429.274,85	13.225,49
Sub-total	17.546.377,45	13.915.528,16	3.630.849,29
	0,00		
6188	893.016,80	418.722,54	474.294,26

*Código 5706 Declarado(fl.358) Confirmado(fl.358)
Diferença Glosada*

Item 2	67.897,78	54.318,23	13.579,55
Item 5	95.022,42	0,00	95.022,42
Item 6	506,55	0,00	506,55
Item 7	4.472.877,83	4.472.267,02	610,81
item 11	2.546.283,91	0,00	2.546.283,91
	7.182.588,49	4.526.585,25	2.656.003,24

Em consequência da redução do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, houve a homologação parcial da compensação dos débitos tributários de fls.295 e 350, restando ainda o saldo devedor especificado nas Cartas Cobranças de fls.377/382.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com o Despacho Decisório e com as cartas de cobranças em comento, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.386/402, alegando em síntese que:

DO DIREITO AO INTEGRAL CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002-LIQUIDEZ E CERTEZA DO IRF SOBRE RECEITAS DE JCP –R\$2.656.003,24 (Cód. 5706)

Em relação ao item 11, CNPJ nº50.654.920/0001-00 (Unipart) no valor de R\$2.546.283,91, foi compensado em julho/2002, conforme se comprova no anexo registro contábil no valor de R\$2.912.036,32 (doc. 03).

O comportamento do manifestante não implicou e prejuízo para o fisco visto que as receitas de JCP no ano-calendário de 2002 foram integralmente submetidas à tributação, sendo ilegítima a glosa pretendida pelo Despacho Decisório.

DA GLOSA DO ITEM 5 –IRRF SOBRE JCP RECEBIDO DE CP CIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – R\$95.022,42

A elaboração da DIRF é responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, sendo um absurdo pautar o crédito de IRF a existência de DIRF, uma vez que o IRRF foi registrado e seu ônus foi suportado pelo Manifestante, conforme se verifica nos anexos registros contábeis (doc. 02).

DA GLOSA DOS ITENS 6 E 7 – IRRF SOBRE JCP RECEBIDO DE BANCO FININVEST S/A E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A –R\$ 506,55 e R\$ 610,81

Tendo em vista que as receitas de que derivam os créditos de IRRF foram oferecidos à tributação e que a exatidão das informações na elaboração da DIRF é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, sendo que qualquer óbice ao exercício do direito creditório com essa premissa é violação ao art. 9º da Lei nº9249/95 e art. 165 do CTN.

DO CRÉDITO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CÓDIGOS 1078, 6188 E 8045 – R\$1.210.799,24 (sic)

Verifica-se que o único argumento utilizado pela autoridade administrativa para glosar a dedução do IRF em foco no valor de R\$ 1.210.799,24, é que o Manifestante desrespeitou o princípio da competência para dedução do IRF relativo aos anos-calendário anteriores, incidente sobre rendimento de prestação de serviços (1708) e recebimentos de órgãos públicos (6188), cuja composição analítica é melhor demonstrada na anexa planilha (doc. 04).

...

In casu, da análise das DIPJs referente aos anos-calendário em questão, verifica-se que o Manifestante não logrou utilizar o IRF, assim como respeitou o prazo de cinco anos para tanto. De forma que, toda e qualquer óbice, a bem da verdade, revela manifesto cunho de ilegalidade, visto ser direito amparado na Constituição Federal e no art. 165 do CTN.

De qualquer maneira. Sobre o regime de competência, as regras fiscais que disciplinam como o fisco deve agir quando o contribuinte, em sua escrita fiscal, deixa de registrar uma despesa pelo regime de competência, quais sejam, artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda e normas correlatas.

DO PEDIDO DE PERICIA

O manifestante requer seja baixado o presente processo em diligência para que se elabore perícia contábil, caso parem dúvidas sobre os argumentos discorridos.

DA OPOSIÇÃO QUANTO A NÃO SUSPENSÃO DO VALOR DE R\$ 619.866,50

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

i) ante as razões de mérito levantadas, requer-se o RECONHECIMENTO integral do crédito do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 1998, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das compensações atreladas; e

ii) Outrossim, requer seja reconhecido o imediato CANCELAMENTO da cobrança notificada à Manifestante via cartas de cobrança nº136, 137 e 138 de 2008.

É o relatório.”

A DRJ, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O saldo negativo do IRPJ não comprovado não possui os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN para que possa ser objeto de compensação.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a cobrança fiscal, esta fica mantido em sua integralidade.

PEDIDO DE PERICIA NÃO FORMULADO

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº70235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente a matéria que não tenha sido contestada especificamente.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação., sem contestar, no entanto, a nulidade do lançamento.

Esta Quarta Câmara baixou o julgamento em diligência para verificar a liquidez e certeza do Crédito.

Às fls. 579/580, consta pronunciamento da Fiscalização em sentido quase totalmente favorável à Recorrente.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência, mas deixando de se insurgir contra o mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Objeto da lide

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação a fim de compensar os débitos tributários discriminados na tabela de fls.295 e 350, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Porém, a DIORT/DEINF/SP, por meio do Despacho Decisório de fls.350/363, apurou a existência de incorreções diversas quanto à liquidez e certeza do referido saldo negativo de IRPJ.

Delimitação da Lide

Já na fase impugnatória a contribuinte se conformou com parte da autuação:

Eis as palavras da própria DRJ a esse respeito:

Pela leitura do Despacho Decisório e das alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, verifica-se que não houve contestação em relação a:

- código 5232 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário) de R\$43.456,65;

- código 5706, item 2, CNPJ nº02.105.040/0001-23 – do valor de R\$ 67.897,78 pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP foi aceito o valor de R\$54.318,23. Ressalte-se que embora a contribuinte tenha indicado o valor glosado de R\$13.579,55 no demonstrativo de fls. 391 não trouxe alegações específicas quanto a este item.

- código 8045 (Prestação de Serviços) – do valor indicado na DIPJ de 442.500,34, foi confirmado às fls. 357 o valor de R\$ 429.274,85. Logo a diferença de R\$ 13.225,49 não foi contestada

(embora mencionado no título às fl. 396, não trouxe alegação específica).

Portanto, tais matérias estão fora da lide do saldo negativo de 2002 porquanto não contestadas já em fase impugnatória.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002-LIQUIDEZ E CERTEZA

1) IRRF SOBRE RECEITAS DE JCP –R\$2.656.003,24 - CNPJ nº50.654.920/0001-00 - UNIPART (Cód. 5706)

A DRF através do despacho de fls. 359/360 assim se pronuncia sobre a falta de comprovação dessa retenção:

“item 11 – o montante pleiteado em PER/DCOMP coincide com o comprovante da fonte pagadora de fl. 120. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF (fl.130). Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se que esta fonte pagadora foi incorporada pelo interessado em 30/04/2004 (fl.341). Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte informou à fl.231 que este valor foi compensado pela fonte pagadora em junho de 2002. Entretanto essa declaração não foi declarada em DCTF, uma vez que não há informação sobre débitos de JCP no FISCEL, para o período em tela (fl.340). Como não há informação disponível sobre a origem do crédito de tal compensação, e considerando que o ônus da prova cabe ao próprio interessado que incorporou a fonte pagadora, não se pode incluir pela liquidez e certeza do respectivo crédito, como exige o art. 170 do CTN. Portanto, esta retenção deve ser glosada.”

Ou seja, a DRF glosou por falta de provas da retenção. Não tendo sido apresentado o informe de rendimentos, buscou a retenção na DIRF sem sucesso. Tendo rechaçado por fim a alegação de compensação do IRF por parte da fonte pagadora através da verificação de inexistência dessa declaração de compensação em DCTF, bem assim em sistema correlato, (informação sobre débitos de JCP no FISCEL para o período em tela, fl. 340).

A DRJ por sua vez manteve a glosa desse item, nos seguintes termos:

Cumprе observar que o Doc.03, fls. 417, juntado à manifestação de inconformidade, é constituído pelo razão contábil da empresa, documento interno, que de acordo com o art. 923 do RIR/99 deverá ser acompanhado de documento hábil para que possa fazer prova a favor do contribuinte.

Em fase recursal, cuida a interessa de reforçar sobremaneira a prova contábil da compensação efetuada internamente, com base na IN n.º 21, de 1997, que permitia à época compensação.

Eis as suas palavras:

“Na oportunidade da manifestação de inconformidade, o Recorrente trouxe aos autos uma cópia do razão contábil de julho de 2002 da fonte pagadora UNIPART (fls. 417), no qual procurou demonstrar a compensação do IRRF retido no valor de R\$ 2.546.283,91, consoante consta no detalhamento do registro contábil correspondente no valor de R\$ 2.912.036,32, cuja composição é a seguinte:

Composição do IRRF s/TJLP

UNIBANCO	2.546.283,90
ICATU	3.716,10
Total	2.550.000,00
Comp. IR S/mutuo	362.036,32
Total contabilizado – Conta 18845.10.111748.4	2.912.036,32

Convém frisar que o comportamento da fonte pagadora UNIPART não merece reparos, pois, conforme o então vigente art. 14 da IN/SRF 21/97, a compensação entre tributos da mesma espécie não dependia de qualquer formalização prévia ao Fisco, devendo ser feita diretamente por lançamento contábeis.

Nesse sentido, para efeito de atendimento do requisito do art. 923 do RIR/99, o ora Recorrente translada aos autos as anexas folhas do Livro Diário da UNIPART (Doc. 01), cujo qual convalida os lançamentos contábeis antes demonstrados pelo razão contábil não aceito pela DRJ-SPO-I, de modo que resta evidenciado que a fonte pagadora dos JCP registrou à conta de Passivo – 4.9.4.20.10.014074.0 – “IRRF Terceiros” o valor de R\$ 2.912.036,32, composto de R\$ 2.550.000,00 de IRRF sobre JCP e R\$ 362.036,32 de IRRF sobre mútuo, consoante quadro supra.

Ato contínuo, para compensação do valor retro, a fonte pagadora contabilizou a débito à conta de Passivo (4.9.4.20.10.014074.0 – “IRRF Terceiros”) e a crédito da conta de Ativo (“IRPJ a Compensar” – 1.8.8.45.10.111748.4) o IRRF em voga, cuja composição do respectivo crédito de IRPJ referia-se a IRPJ de Saldo Negativo e IRRF de anos anteriores, que no momento da compensação apresentava saldo, em 31 de julho de 2002, de R\$ 65.457.221,22 (doc. 01), cuja origem de parciais R\$ 33.124.484,84 (em 31.01.2002), comprova-se mediante a juntada das DIRF da instituição financeira ora Recorrente (doc. 02), mas que o beneficiário dos aludidos rendimentos foi a UNIPART.

Do mesmo livro contábil da UNIPART (doc. 01), extrai-se a contabilização, em 28.06.2002, do lançamento à conta 8.1.9.55.10.016669.1 – “Juros Remuneração de Capital

próprio” – da referida despesa com o JCP pago ao Recorrente no valor de R\$ 14.450.000,00.

Desta feita, fica cabalmente demonstrado que a fonte pagadora houve por bem sim “recolher” o IRRF incidente sobre o JCP recebidos pelo Recorrente mediante a compensação contábil do aludido IRRF com créditos de IRPJ que compunham o ativo circulante da UNIPART na oportunidade (julho de 2002)

Reitere-se que tal compensação era permitida à época, pois o permissivo do artigo 14 da IN 21/97, apenas foi revogado pela positividade do art. 45 da IN 210/2002, que entrou em vigor somente em 1º de outubro de 2002. Pelo que, não se cogitando reparos ao comportamento da UNIPART, carece de ser totalmente reconhecido o crédito do IRRF incidente sobre os JCP recebidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 2.546.283,91.”

A recorrente logra reforçar a sua prova de uma forma tal que traz até mais substância do que a simples apresentação de um Informe de Rendimentos, que é a prova de praxe aceita sem qualquer outro tipo de perquirição a respeito do efetivo recolhimento da fonte pagadora, por limitações até operacionais

O caso que se cuida, por ter sido a fonte pagadora incorporada à recorrente facilitou o oferecimento de elementos probatórios fartos que me convenceram da efetiva compensação do IRRF e como tal do fim maior a que se propõe qualquer tipo de checagem para efeito de restituição do beneficiário.

Patente, portanto, que se demonstra por documentos hábeis a efetiva contabilização tanto pela UNIPART quanto pela Recorrente do JCP à conta de resultado, sendo para o primeiro uma se constituindo uma despesa e para o último uma receita. Também se demonstrou a contabilização como do IRRF ora pleiteado como obrigação (passivo) da UNIPART e direito (Ativo) pela recorrente. Finalmente, demonstrou-se também a compensação do IRRF na UNIPART mediante lançamento a débito à conta de “IRPJ a compensar”, em conformidade com o art. 14 da IN 21/97.

Ademais a própria autoridade fiscal reconheceu que as receitas de JCP do ano-calendário de 2002 foram integralmente submetidas à tributação, in verbis:

“Entretanto, a composição apresentada pelo contribuinte aponta um rendimento de JCP no valor de R\$ 103.452.481,04 (fl.137) na Linha 45. Assim, pelo princípio da verdade material, considera-se nesta análise que o rendimento de R\$ 103.452.481,04 foi oferecido à tributação para JCP, mesmo tendo sido incluído em linha errada na DRE.”

Com essas considerações estava prestes a DAR provimento ao recurso nesta parte, porém, em meio aos debates fui convencido pelo colegiado que o provimento neste momento seria ainda prematuro, pois a recorrente cometeu várias faltas que levantam naturalmente suspeitas: não trouxera o Informe de Rendimentos, não estava informado na

DIRF as referidas retenções e nem na DCTF constava a compensação mencionada feita pela fonte pagadora.

Porém, também trouxera indícios fortes no sentido de demonstrar que a compensação foi efetuada pela fonte pagadora em sua própria contabilidade.

Nesse sentido, este colegiado baixou o feito em diligência através da Resolução n. 1401.00035 de 20 de maio de 2010, com o seguinte teor abaixo transcrito, naquilo que é relevante:

(...) Sendo assim, em nome do princípio da verdade material informador do Processo Administrativo Fiscal e também em respeito sobretudo ao dever de cautela em face da inexistência da Prova considerada mais adequada (Informe de Rendimentos, Dirf e DCTF), torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja averiguada se a compensação referida foi feita de acordo com a legislação de vigência e se havia crédito suficiente para comportá-la.

Caso se logre êxito na tarefa acima, recalculer a parcela confirmada, refazendo todas as imputações necessária utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 579/580 consta relatório da DIORT, com o retorno de diligência, não trazendo nada contra a Recorrente naquilo que lhe foi solicitado, ou seja, aprofundar melhor as investigações quanto à efetiva retenção do IRF:

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela Quarta Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 1401.00.035, de fls. 566 a 572, "para que seja averiguada se a compensação referida foi feita de acordo com a legislação de vigência e se havia crédito suficiente para comportá-la. Caso se logre êxito na tarefa acima, recalculer a parcela confirmada refazendo todas as imputações necessárias, utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil".

Ora, a resolução do Conselho reconhece o recebimento pela recorrente de juros sobre o capital próprio no ano-calendário de 2002, de sua incorporada CNPJ 50.654.920/0001-00, no valor de R\$ 2.546.283,91 nos seguintes termos:

"A recorrente logra reforçar a sua prova de uma tal forma que traz até mais substância do que a simples apresentação de um Informe de Rendimentos, que é a prova de praxe aceita sem qualquer outro tipo de perquirição a respeito do efetivo recolhimento da fonte pagadora, por limitações até operacionais".

Entretanto tais juros sobre o capital próprio só podem ser aceitos até o montante de R\$ 2.545.903,31 para que seja mantida a proporcionalidade dos juros sobre o capital próprio com o rendimento correspondente que foi oferecido à tributação, no valor de R\$ 103.452.481,04 conforme tabela 7 de fls. 358. (R\$ 103.452.481,04 x 0,15 = (R\$ 2.545.903,31 + R\$ 12.971.968,85)).

Considerando este novo valor de juros sob capital próprio no cálculo do Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, obtemos um novo valor de crédito reconhecido: R\$ 16.880.154,01. Atendendo ao solicitado pelo Conselho efetuamos uma revisão dos cálculos de fls. 347 a 349 com o novo valor de crédito reconhecido, utilizando o Sistema de Apoio Operacional (SAPO). Apresentamos listagem completa de tal sistema nas fls.573 a 578.

O seguinte débito não teve seu saldo zerado:

CNPJ	DEBITO	PA	DATA	VENCIMENTO
SALDO.		CALCULO FL.		
33.700.391/0001-40	7987	COFINS	08/2003	15/09/2003
2.430.612,16	578			

Por todo o exposto, dou provimento parcial a este item para considerar o acréscimo no saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.545.903,31, conforme calculado pela Delegacia.

DA GLOSA DOS ITENS 6 E 7 – IRRF SOBRE JCP RECEBIDO DE BANCO FININVEST S/A E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A –R\$ 506,55 e R\$ 610,81

A recorrente nesse item parte do argumento falacioso de que oferecera à tributação as receitas de que derivam os créditos de IRRF e que a exatidão das informações na elaboração da DIRF é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, sendo que qualquer óbice ao exercício do direito creditório com essa premissa é violação ao art. 9º da Lei nº9249/95 e art. 165 do CTN.

Ora, a tentativa de checar a DIRF é apenas um procedimento subsidiário favorável à recorrente no sentido da busca da verdade material.

É sabido que o direito à restituição seguido ou não de compensação requer que o crédito seja líquido e certo, conforme reza o artigo 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Por óbvio que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do suposto crédito cabe ao interessada e não à Fazenda Nacional ou aos Órgãos julgadores, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação.

Como já se disse, a fiscalização envidou os esforços necessários na tentativa de aliviar a carga da prova que a princípio é da recorrente. Portanto, não pode a recorrente se valer de argumento combatendo esse procedimento que lhe é favorável a título de enfraquecer o motivo da glosa.

Portanto, deveria a requerente ter instruído sua petição inicial, bem assim sua defesa com documentos que respaldassem suas afirmações, como por exemplo, comprovantes de retenções emitidos em seu nome. É consagrado na jurisprudência administrativa, em regra geral, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser

compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Outrossim, o Informe de Rendimentos além de ser considerado a prova legal da retenção admitida pela Receita Federal do Brasil, existe obrigatoriedade de a fonte pagadora fornecer ao beneficiário (recorrente) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com o disposto nos artigos 942 e 943 do RIR/99:

“Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” (destaquei)

O Art. 4º IN SRF nº 142, de 09/12/99, bem assim as Instruções de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2000, não discrepam desse entendimento.

Portanto, não trazendo a prova de praxe aceita (informe de rendimentos) nem se tratando de caso particular, que ensejasse o cabimento da substituição da prova de praxe por prova substancial do efetivo recolhimento da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

**DAS ALEGAÇÕES DA GLOSA DO ITEM 5 –IRRF SOBRE JCP
RECEBIDO DE CP CIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – R\$95.022,42**

Alega a Recorrente:

A Recorrente logrou reconhecer a receita de JCP líquida de IRF (...) Contudo, na hipótese vertente, não procede a premissa utilizada pela DIORT/DEINF/SPO para sustentar a glosa vergastada, de que o IRRF sobre os JCP recebidos da fonte pagadora CP CIMENTOS E PARTICIPAÇÕES não foi localizada em DIRF, pelo que não poderia o respectivo IRF ser deduzido no ano-calendário de 2002. Isso porque, tal assertiva é um descalabro! Visto que, a elaboração da DIRF é responsabilidade EXCLUSIVA da fonte pagadora, sendo um absurdo pautar o crédito de IRF a existência de DIRF, sendo que, reiterar-se tal exação foi integralmente suportada e registrada contabilmente pela recorrente, conforme se verifica nos anexos registros contábeis de fls., bem como no item 100, da ficha 43, da DIPJ/2003, cujo oferecimento da receita de JCP à tributação se revela inquestionável, pois assim já reconheceu a DIORT/DEINF/SPO (linha 45/ficha 6B-DIPJ-2003).

Em Relação a esse item, alega assim se pronuncia o autuante:

O aviso de crédito em conta de fl. 100 apresenta um valor parcial do crédito solicitado. Além disto, tal documento não é comprovante da fonte pagadora em conformidade com o exigido pela IN SRF nº119, de 2000, e este IRRF não foi localizado em DIRF e nem no FISCEL (fl. 336). Solicitado novamente a comprovar esta retenção, o contribuinte não apresentou novos documentos (fl.231). Este IRRF deve então ser desconsiderado nesta análise – pois não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN.

Tudo que foi dito no item anterior cabe aqui novamente ser dito. O ônus da prova é da recorrente na medida em que não apresentou o documento de praxe e definido em lei como forma de se fazer a prova (Informe de Rendimentos). A pesquisa na DIRF e no FISCEL é apenas a demonstração do empenho do fiscal de aprofundar as investigações em busca da verdade material. Mas, de forma estrita, o ônus é do contribuinte. Tendo sido intimado e reintimado a fazer a prova e não logrando êxito, não se pode acolher sua argumentação por absoluta falta de prova.

**DA ALEGAÇÃO DO CRÉDITO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS
RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CÓDIGOS 1708, 6188, 8045 e 5232 –
(R\$1.210.799,24+R\$625.200,64=R\$ 1.835.999,85)**

Cabe a princípio esclarecer que o código 5232 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário) de R\$43.456,65, está fora da lide, conforme já consignado no item “Delimitação da lide” no início do voto, uma vez que não foi contestado em primeira instância, sendo, portanto, matéria preclusa.

Trata o presente item de tentativa de recuperar no saldo negativo de 2002, créditos referentes a competências de anos anteriores (1996 a 2001).

Vejamos as palavras da própria recorrente a esse respeito:

“Ocorre que, apesar do presente crédito de IRRF não ter sido objeto de dedução nos anos-base em que os rendimentos foram creditados e tributados pela recorrente, tal fato por si só não tem o condão de obstar o exercício do direito creditório em testilha, visto que tal fora feito dentro do prazo quinquenal para tanto, ficando claro que o Recorrente não utilizou esse crédito de IRRF como antecipação do devido nos respectivos anos-calendário em que as receitas foram percebidas e tributadas.

Conforme relatado, o litígio prende-se ao inconformismo da recorrente em ver negada a restituição da parcela referente ao IRRF retido em anos anteriores poder constituir o saldo negativo do IRPJ do ano ora em litígio: ano-calendário de 2002.

A DRF, benevolmente, deferiu em parte o pleito, negando provimento apenas em relação aquilo que não foi comprovado através de informe de rendimentos ou DIRF.

A recorrente, em seu recurso, limita-se singelamente a clamar pelo desprezo de formalidades ligadas a aspectos temporais, clamando pelo direito constitucional a restituição de pagamento indevido (art. 165 do CTN).

Embora a princípio entenda que o Processo Administrativo Fiscal, entre outros princípios, é informado pelo princípio da informalidade, entendo que tal princípio ao longo da história evolutiva do Processo Administrativo Fiscal vem sendo mitigado, se impondo na prática principalmente em questões secundárias.

Mas, de somenos importância é esse princípio para o caso que se cuida, pois não estamos diante de aspectos formais do PAF, mas aspectos materiais de suma importância da legislação de regência do IRPJ: fato gerador, princípio contábil da competência, autonomia dos exercícios, etc.

O pedido de compensação é uma permissão legal pontuada por todo um regramento, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional que determina que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Nesse sentido, a legislação abaixo deu o tom da compensação para o caso que se cuida:

RIR-99:

Art. 773. *O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº*

8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;(grifei)

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

A legislação de regência deixa bem claro que as retenções devem ser confrontadas com o IRPJ devido em cada período de apuração, pois o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica é anual. Outrossim, deixa também claro a observância do regime de competência em que as retenções devem ser confrontadas no período em que os rendimentos sobre os quais houve as retenções estejam presentes.

Vê-se que a legislação impõe certas condições para que se dê a compensação sem as quais tornaria inexequível o controle das restituições e compensações.

Por outro lado, não existe pedido de restituição de IRRF, mas tão-somente de saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação. A recorrente parece confundir esses conceitos.

Portanto, nego provimento a este item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas do IRRF sobre o JCP, no valor de R\$2.545.903,31 (Cód. 5706), a ser corrigido pela Selic com base na legislação de vigor; bem assim homologar parcialmente as compensações de débitos no limite desse valor corrigido.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO